

A teoria da justiça de Rawls: Pragmatista, não metafísica

Line Lobo*

A obra e o pensamento do filósofo norte-americano John Rawls representam um marco na filosofia política contemporânea. Num período marcado por um contexto intelectual destituído de contribuições teóricas verdadeiramente originais, Rawls publica *Uma Teoria da Justiça* (RAWLS, 2002), em 1971, e assim inaugura o renascimento da filosofia política normativa. Seu pensamento estabelece um novo paradigma para a filosofia política, e promove uma renovação significativa da mesma ao reacender a discussão sobre o ideal de uma sociedade justa e igualitária, com a sua concepção de justiça como equidade.

A reformulação atualizadora de argumentos kantianos, no quadro de uma teoria liberal do contrato social, apresentada por Rawls, representa uma vigorosa alternativa às teorias utilitaristas, bem como promove o desenvolvimento de propostas liberais alternativas que reconciliem liberdade individual e igualdade social. Seu projeto propõe articular de forma sistemática uma perspectiva normativa que ofereça uma alternativa, mormente ao utilitarismo, de natureza contratualista em sua fundamentação, e que seja liberal-igualitária nos seus compromissos normativos substantivos.

Diante das numerosas críticas que lhe foram direcionadas após a publicação de *Uma Teoria da Justiça*, Rawls desenvolveu uma reformulação significativa da sua concepção da justiça. Alguns textos foram produzidos com a finalidade de responder aos seus interlocutores; “Justiça como equidade: teoria política não metafísica” (RAWLS, 2000) é um deles e um dos mais célebres. Neste trabalho, Rawls procura afastar-se de

* Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Filosofia Contemporânea da UFBA.

compromissos iniciais, de natureza metafísica e universalistas, bem como de pretensões racionalistas e iluministas tradicionais.

A partir do distanciamento das pretensões metafísicas, universalistas, racionalistas e iluministas, e ainda pelo fato de o autor negar que sua concepção de justiça dependa de pretensões filosóficas, as quais ele deseja até mesmo evitar, abre-se a possibilidade de a concepção de justiça rawlsiana ter um viés pragmatista.

Rawls parte do questionamento de qual seriam os princípios mais gerais sobre os quais os membros de uma comunidade política, composta de pontos de vista e de interesses divergentes, poderiam concordar, para reconhecer neles os requisitos normativos de uma sociedade justa, na construção de sua teoria da justiça. Assim, ele propõe uma situação hipotética na qual as partes contratantes, pessoas racionais, livres, iguais e mutuamente desinteressadas, escolheriam, em um único ato conjunto, os princípios que deveriam atribuir os direitos e os deveres fundamentais das pessoas e determinar a divisão dos benefícios sociais. Esta é a chamada “Posição Original”. Tal escolha é feita sem que os indivíduos envolvidos reconheçam seu lugar na sociedade, classe ou status social, tanto quanto o lugar que ocuparão doravante e a distribuição dos recursos e das habilidades naturais. Está aí configurado o que Rawls chama “véu de ignorância”. Os princípios de justiça escolhidos definirão o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social. Eles devem ser aceitáveis por todos e universalmente aplicáveis.

As idéias expostas em *Uma Teoria da Justiça* foram alvo de críticas diversas. Baseadas nessas críticas, e em resposta a elas, Rawls reformulou sua teoria em alguns aspectos fundamentais. Um dos trabalhos mais importantes desse processo de mudança foi o artigo intitulado *Justice as Fairness: Political not Metaphysical* (RAWLS, 1992),

o qual representa uma profunda mudança no pensamento rawlsiano. Neste artigo, ele afasta as pretensões universalistas, metafísicas, racionalistas e iluministas de sua doutrina filosófica da justiça, o que a aproximaria, como dissemos, de uma concepção geral pragmatista.

Como reflexo desta nova fase de seu pensamento, Rawls foi denominado por Robert Taylor de “o segundo Rawls” (AUDARD, 2011). O novo Rawls recua de sua pretensão universalista de encontrar princípios a respeito dos quais se pudesse criar unanimidade e aplicabilidade universal. Esclarece que sua teoria da justiça não tem pretensões a uma verdade universal, mas o natureza meramente política, não metafísica, com validade apenas para contextos de democracia constitucional estabelecida.

A aspiração iluminista clássica, própria da formulação inicial de sua teoria, é afastada nesta segunda fase de seu pensamento. Esta aspiração pressupunha a elaboração de uma doutrina filosófica que fosse capaz de revelar quais condutas seriam corretas e quais não o seriam, e ao mesmo tempo – em princípio - capaz de ser aquela admitida por qualquer pessoa que raciocinasse de modo correto.

O caráter racionalista de sua concepção de justiça fica modificado. Rawls passa a reconduzir o modelo de uma sociedade bem ordenada a partir da capacidade “razoável” dos indivíduos e não de uma capacidade “racional”. O autor foi convencido pelos argumentos de um de seus críticos de que apenas os interesses racionais não permitem que se fundamente a liberdade política. Consequentemente, Rawls acaba por recusar a noção presente em *Uma Teoria da Justiça* segundo a qual sua teoria da justiça poderia ser compreendida como sendo uma parte da teoria geral da escolha racional. Sua posição criaria assim um consenso como resultado de uma unidade antropológica dos sujeitos contratantes e de uma unicidade de fins de seus modos de raciocínio.

Entretanto, uma vez que os indivíduos não são apenas caracterizados pela faculdade racional de determinar seus interesses e realizá-los

eficazmente, eles são também inerentemente dotados de um senso de justiça, correspondente à faculdade do razoável. É este sentido de justiça, esta faculdade razoável, que deverá ser mobilizada a fim de que sejam realizadas e estabilizadas as condições de uma generalizada e possível cooperação social.

Rawls defende que a democracia liberal pode dispensar pressupostos filosóficos fundantes. Ele nega que a democracia liberal necessite de qualquer justificação filosófica e que conclusões políticas requeiram fundamentação extra-política, acima do jogo democrático. A filosofia não pode prover uma base apropriada para uma concepção política da justiça numa sociedade democrática e liberal enquanto buscar pela verdade numa ordem metafísica e moral independente dela. Tendo em vista que o objetivo é chegar a um acordo político inteiramente voluntário entre indivíduos livres e iguais, as questões filosóficas, morais e religiosas não poderiam nem deveriam ser resolvidas no e pelo Estado, o que envolveria ofensa as liberdades fundamentais. Isto em razão das profundas diferenças e divergências acerca das concepções do bem, e na inexistência de unanimidade ou hierarquia fixa entre os valores. É o chamado “fato do pluralismo”.

Destarte, uma concepção de justiça não pode apelar a uma verdade que dependa de uma ordem concomitantemente anterior e exterior a nós, independente de nós. Tudo isso implica na separação entre questões existenciais e de sentido último da vida humana, reservadas à esfera privada, de questões associadas às discussões de política social, pertencentes à esfera pública.

Desta forma, observa-se em Rawls o que pode ser considerado como uma postura historicista e antiessencialista, quando o autor contextualiza sua concepção de justiça nas democracias liberais e apóia-se nas idéias intuitivas que estão na base das instituições de natureza democrática e constitucional e na opinião pública. Com base na leitura

desses elementos presentes na reformulação de sua teoria, nota-se então que a perspectiva de Rawls, ao se manter política, harmoniza-se com uma concepção pragmatista. Sendo assim, poderia Rawls ser considerado um filósofo (neo) pragmatista?

O pragmatismo, corrente filosófica datada do século XX, cujos principais expoentes são Charles Sanders Peirce, William James e John Dewey, caracteriza-se por sua tentativa de substituir questões sobre o caráter representacionista de uma crença por questões sobre sua utilidade e aplicação. São também características suas o antiessencialismo, o falibilismo, e o caráter pós-metafísico, “anti-platônico”.

Richard Rorty considera que Rawls, tal como John Dewey, nos mostra como a democracia liberal não necessita de pressupostos filosóficos. No artigo “A Prioridade da Democracia para a Filosofia” (RORTY, 1997), Rorty assume a posição pragmatista de Dewey ao afirmar que a democracia liberal não precisa de justificação filosófica, destacando a primazia da democracia sobre a filosofia. Posicionamento que se afina com o de Rawls, quando este afirma - em resposta aos críticos de sua teoria da justiça - que sua concepção de justiça não depende de pretensões filosóficas.

Em suma, Rawls intenta com sua teoria da justiça como equidade conceber a sociedade como um sistema de cooperação social que deve ter como fundamento apenas as idéias intuitivas que estão na base das instituições políticas de um regime democrático constitucional. A reformulação de sua teoria afasta a associação à dependência de pretensões filosóficas e afirma a independência, tanto quanto possível, em relação às doutrinas religiosas e filosóficas sujeitas a controvérsias. Este é o chamado princípio da tolerância à própria filosofia. Com base nestas modificações constrói-se a estrutura que liga o pensamento rawlsiano ao pragmatismo, sendo esta corrente conhecida como a “filosofia da democracia”.

Referências bibliográficas

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3ª Ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. Teoria da justiça como equidade: política, não metafísica. In *Justiça e Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RORTY, Richard. A prioridade da democracia para a Filosofia. In *Objetivismo, relativismo e verdade*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1997,

_____. *Filosofia como Política Cultural*. São Paulo: Martins Fontes, 2009

_____. *Pragmatismo: a filosofia da criação e da mudança*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000.

AUDARD, Catherine. Robert Taylor. *Reconstructing Rawls: The Kantian Foundations of Justice as Fairness*. Pennsylvania State University Press, 2011.

FERRY, Jean-Marc. *Filosofia da comunicação: da antinomia da verdade à fundação última da razão; justiça política e democracia procedimental*. São Paulo: Paulus, 2007.

FORST, Rainer. *Contextos da justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. São Paulo: Boitempo, 2010.

GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SHAPIRO, Ian. *Os fundamentos morais da política*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.